



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 30/2025 - *DISPÕE SOBRE O LIMITE DO VALOR DE REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR – RPV, NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE.*

AUTOR: Chefe do Poder Executivo Municipal.

DO RELATÓRIO

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Trata-se do Projeto de Lei nº 030/2025, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, que tem por objetivo disciplinar o valor-limite das Requisições de Pequeno Valor (RPV) no âmbito do Município de São Sebastião do Oeste, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal e no art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

O projeto estabelece, em seu art. 1º, §1º, que se consideram obrigações de pequeno valor aquelas cujo montante não ultrapasse o valor do maior benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), independentemente da natureza do crédito, vedado o fracionamento da execução.

A justificativa do Executivo destaca que a fixação de um teto específico de RPV visa garantir previsibilidade orçamentária, equilíbrio financeiro e agilidade no pagamento das condenações judiciais de pequeno valor, preservando a capacidade fiscal do Município.

Em síntese é o relato, passo ao parecer.

DA ANÁLISE DA PROPOSIÇÃO

O Projeto de Lei nº 30/2025, de iniciativa do Prefeito Municipal, regulamenta o valor limite dos dispêndios com RPV por parte do Judiciário, atendendo a comando constitucional.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui a organização de programas de estágio em sua administração direta e indireta.

Nos termos do art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, cabe a cada ente federativo — União, Estados, Distrito Federal e Municípios — fixar, por lei própria, o valor máximo das obrigações de pequeno valor (RPV) a serem pagas independentemente da expedição de precatório.

A ausência de lei municipal específica faz com que, por aplicação subsidiária, seja adotado o limite fixado no art. 87 do ADCT (30 salários mínimos), o que pode se mostrar excessivo para Municípios de menor porte, como é o caso de São Sebastião do Oeste.

A iniciativa é de competência privativa do Poder Executivo Municipal, conforme o art. 69-B, inciso II, alínea “a”, da Lei Orgânica Municipal, por tratar de matéria orçamentária e financeira que impacta diretamente a execução de despesas públicas e o planejamento fiscal do ente.

Portanto, a propositura é legítima e de iniciativa adequada.

A Constituição da República, ao permitir a fixação do teto de RPV por lei municipal, visa compatibilizar a execução de decisões judiciais com a capacidade financeira do ente público.

O STF consolidou o entendimento de que “Os entes federados têm competência para fixar, por lei, valores distintos para as obrigações de pequeno valor, desde que não inferiores ao valor do maior benefício do RGPS.”

Desse modo, o projeto em análise observa fielmente o parâmetro mínimo constitucional, ao adotar como teto o valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), atualmente fixado por portaria do Ministério da Previdência Social (atualmente em torno de R\$ 7.786,00).

A proposta, portanto, é material e formalmente constitucional, assegurando equilíbrio entre o dever de quitação de débitos judiciais e a responsabilidade fiscal.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

A matéria coaduna-se com os princípios da legalidade, economicidade, razoabilidade e equilíbrio fiscal, previstos nos arts. 1º e 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), e também com o art. 125-E da Lei Orgânica Municipal, que estabelece os limites de despesa com pessoal e a necessidade de previsão orçamentária para quaisquer obrigações financeiras do Município.

A fixação de um teto de RPV mais compatível com a realidade municipal evita impacto orçamentário desproporcional, reduz o passivo financeiro e permite o cumprimento célere das obrigações de pequeno valor, sem comprometer a execução de políticas públicas essenciais.

Desta forma, regular a proposta apresentada.

DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa, prevista na Lei Complementar Federal n.º 95 de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, assim, quanto ao texto base em exame, este está redigido em termos claros e objetivos, conforme também estabelece o art. 104 do Regimento Interno desta Câmara.

DOS PARECERES DAS COMISSÕES

Salientamos que o parecer jurídico apresentado não substitui os pareceres das Comissões Permanentes e a propositura deverá ser submetida ao crivo da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS – COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, ademais, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis.

DO PROCEDIMENTO E QUORUM

Por fim, conforme estabelecido no Regimento Interno desta Câmara de Vereadores AS LEIS ORDINÁRIAS DEVERÃO SER APROVADAS POR MAIORIA SIMPLES.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o parecer jurídico é no sentido da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em tramitação, opinando pela sua tramitação perante as Comissões Permanentes e o Plenário deste Poder Legislativo.

No que tange ao mérito da proposição, não cabe a Assessoria Jurídica manifestar, sendo este mister incumbência dos Vereadores no uso de suas prerrogativas constitucionais, verificando a viabilidade ou não da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer consultivo que se oferta.

São Sebastião do Oeste, Minas Gerais, 8 de outubro de 2025.

Valéria Rezende Oliveira

Assessoria Jurídica

OAB/MG 123.716



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

PARECER EM CONJUNTO N.º 038/2025 DAS COMISSÕES PERMANENTES DO PODER LEGISLATIVO DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 30/2025 - *DISPÕE SOBRE O LIMITE DO VALOR DE
REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR – RPV, NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO
OESTE.***

AUTOR: Chefe do Poder Executivo Municipal.

No Plenário do Poder Legislativo os membros das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo (abaixo assinados), reuniram-se conjuntamente para analisar e emitir o seguinte parecer:

1. RELATORES DA PROPOSIÇÃO:

Considerando o disposto no art. 39 do Regimento Interno, o Presidente deve encaminhar a matéria para parecer por parte das respectivas Comissões, que as recebem e nomeiam como relatores os nobres Vereadores:

**RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO: VEREADORA
STELLA MAÍRA DIAS MENDES**

**RELATOR DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS: VEREADOR
SIRLAN MELO DOS SANTOS**

**RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS:
VEREADOR JOÃO APARECIDO PRATA**

RELATÓRIO:

A Assessoria Jurídica deste Poder Legislativo analisou em seu Parecer os aspectos legais e constitucionais, opinando pela sua tramitação perante as Comissões Permanentes e pelo Plenário deste Poder Legislativo.

Da mesma forma atuou a Assessoria Contábil dentro de suas atribuições e competência.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

A matéria ora analisada está em consonância com as regras que regem a legalidade e a constitucionalidade, conforme consta no Parecer da Assessoria Jurídica, cujas razões aderem os relatores, deixando de transcrevê-las em homenagem aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficiência.

As Comissões Permanentes acima identificadas reuniram-se para análise do Projeto de Lei n.º 030/2025, que estabelece o valor máximo das Requisições de Pequeno Valor – RPV no Município, definindo como teto o maior benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), conforme os §§ 3.º e 4.º do art. 100 da Constituição Federal.

O projeto foi encaminhado acompanhado de justificativa técnica, e recebeu parecer jurídico favorável quanto à sua constitucionalidade, legalidade e regularidade formal.

Os relatores designados aderem integralmente ao Parecer Jurídico, reconhecendo que a proposição: encontra respaldo nos §§ 3.º e 4.º do art. 100 da CF/88, e no art. 87 do ADCT; observa o entendimento do STF no RE 597.092/DF (Tema 281 da Repercussão Geral), que admite a fixação, por lei municipal, de valores próprios de RPV, desde que não inferiores ao maior benefício do RGPS; respeita a Lei de Responsabilidade Fiscal e o art. 125-E da Lei Orgânica Municipal; e contribui para o equilíbrio orçamentário e a celeridade nos pagamentos de obrigações judiciais de pequeno valor.

Dessa forma, as Comissões reconhecem que a matéria é legítima, técnica e necessária à boa gestão fiscal do Município.

CONCLUSÃO DAS COMISSÕES

Diante do exposto, as Comissões de Legislação, Justiça e Redação, de Serviços Públicos Municipais e de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas manifestam-se favoravelmente à tramitação e aprovação do Projeto de Lei n.º 030/2025, por estar em conformidade com a legislação vigente e o interesse público.

Ante o exposto, a proposição obedece às normas legais e contábeis, razão pela qual todos os RELATORES opinam **PELA APROVAÇÃO DA PROPOSIÇÃO NESTAS COMISSÕES.**



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DO PODER LEGISLATIVO:

Os membros das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, cumpridas as formalidades legais e regimentais votam **PELA APROVAÇÃO DA PROPOSIÇÃO NESTAS COMISSÕES.**

São Sebastião do Oeste, Minas Gerais, 8 de outubro de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

PRESIDENTE: Vereador Adlson Tavares de Castro

RELATORA: Vereadora Stella Máira Dias Mendes

Membro: Vereador Claudiano Júnior Tavares

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

PRESIDENTE: Vereador João Aparecido Prata

RELATOR: Vereador Sirlan Melo dos Santos

Membro: Vereador Uanderson Geraldo Xavier

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PRESIDENTE: Vereador Francisco de Souza Paulino

RELATOR: Vereador João Aparecido Prata

Membro: Vereador José Fábio Santos de Almeida